Têrça-feira 9 de Julho de 1935 — I Série — Número 156

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:162 — Isenta de franquia postal toda a correspondência oficial expedida pelos presidentes da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:163 — Regula a distribuïção, pelos exportadores da Ilha da Madeira, do contingente de vinho licoroso da mesma região admitido em França por cada período de importação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:162

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja isenta de franquia postal toda a correspondência oficial expedida pelos presidentes da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Julho de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:163

Nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:571, de 1 do corrente mês: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que a distribuïção, pelos exportadores da Ilha da Madeira, do contingente de vinho licoroso da mesma região admitido em França por cada período de importação se faça nos termos seguintes:

1.º O rateio do contingente anual de 15:950 hectolitros reservado aos vinhos da Madeira na exportação de vinhos licorosos portugueses para França, de conformidade com o artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:910, de 25 de Maio de 1934, continua a ser feito pela Alfândega do Funchal, mas de harmonia com as seguintes regras:

2.º Do contingente global de 15:950 hectolitros será inicialmente retida uma fracção de 3:000 hectolitros, destinada a ser repartida pelas encomendas registadas que não obtiverem satisfação por outra forma (infra alíneas *a*) e *b*) do n.º 9.º) e ainda a ocorrer ao caso que vai designado na parte final do n.º 4.º Esta fracção de 3:000 hectolitros será trimestralmente dividida na conformidade das seguintes percentagens:

Trimestre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro: 40 por cento.
Trimestre de 1 de Janeiro a 31 de Março: 25 por cento.
Trimestre de 1 de Abril a 30 de Junho: 15 por cento.
Trimestre de 1 de Julho a 30 de Setembro: 20 por cento.

3.º A quantidade sobrante (12:950 hectolitros) será primeiramente aplicada por forma que aos exportadores que nos últimos cinco anos civis tiverem obtido uma média anual de exportação para França igual ou superior a 500 hectolitros seja assegurada uma cota certa de exportação igual a essa média (exportadores da classe A).

4.º Depois de deduzidas as cotas a que se refere o número anterior, o saldo da quantidade sobrante será repartido entre os outros exportadores que tiverem realizado remessas para França nos últimos cinco anos civis, mas em média anual inferior a 500 hectolitros (exportadores da classe B).

Far-se-á esta repartição na proporcionalidade das existências possuídas por tais exportadores em 31 de Dezembro do último ano.

Se, por virtude desta repartição, fôr atribuída a algum exportador uma cota inferior à sua média anual de exportação nos últimos cinco anos civis, será essa cota elevada até à importância desta média, saindo a diferença directamente da fracção de 3:000 hectolitros inicialmente retida nos termos do n.º 2.º; e se da repartição resultar para algum exportador uma cota superior a 500 hectolitros, ficará a sua cota fixada nesta cifra, revertendo o saldo sobrante para a mesma fracção inicialmente retida.

5.º As cotas certas dos exportadores da classe A e da classe B, determinadas de harmonia com os números antecedentes, serão divididas por trimestres, na conformidade das percentagens fixadas na segunda parte do n.º 2.º

6.º Será permitido que dois ou mais exportadores possam aproveitar-se conjunta e indiferentemente das suas cotas de exportação, desde que provem à Alfândega que correspondem a firmas ou marcas afins, que trabalham permanentemente em ligação comercial.

7.º Os saldos trimestrais da cota de cada exportador,

não utilizados por êle em cada trimestre, serão transferidos para o trimestre seguinte, e assim sucessivamente até ao terceiro trimestre do ano vitícola (1 de Outubro a 30 de Setembro) que estiver em curso.

Até ao último dia, inclusive, dêsse terceiro trimestre cada exportador declarará à Alfândega a quantidade que, dentro do saldo ainda disponível da sua cota, se compromete a exportar no decorrer do quarto trimestre.

A falta da declaração exigida na disposição anterior importa em renúncia a todo o saldo ainda disponível da cota do exportador não declarante.

O exportador que, sem provar motivos que a Alfândega repute absolutamente justificados, não exportar no decorrer do quarto trimestre a quantidade que tiver declarado perderá na sua exportação ulterior o direito a exportar uma quantidade igual a três vezes a não aproveitada.

O exportador a quem fôr aplicado o estabelecido na disposição anterior não poderá, durante os dois trimestres seguintes, concorrer à repartição da fracção inicialmente retida.

8.º Os saldos das cotas que não forem utilizados, quer por renúncia dos seus titulares, quer por imposição dos preceitos da presente portaria, irão acrescer à fracção inicialmente retida nos termos do n.º 2.º

9.º Para a repartição desta fracção, que será feita trimestralmente, seguir-se-ão os seguintes trâmites:

a) Até ao último dia do segundo mês de cada trimestre declararão os exportadores sem cota certa (exportadores da classe C) qual a quantidade que pretendem exportar no terceiro mês do mesmo trimestre;

b) Até ao mesmo dia declararão também os exportadores com cota certa (classes A e B) qual a quantidade que pretendem exportar no terceiro mês em excesso da porção trimestral da sua cota;

c) Nos três primeiros dias do referido terceiro mês a Alfândega rateará proporcionalmente e sem quaisquer distinções, por todos os declarantes mencionados nas duas alíneas anteriores, a porção do contingente que deve ser repartida, conforme o disposto na segunda parte do n.º 2.º;

d) As quantidades que a cada exportador assim couberem serão exportadas dentro do mesmo mês;

e) O exportador que não exportar dentro do terceiro mês a quantidade que lhe couber perderá no trimestre seguinte o direito à exportação de uma quantidade igual a duas vezes a quantidade não aproveitada.

10.º Para a distribuïção respeitante ao trimestre em curso (1 de Julho a 30 de Setembro), que é o último do ano vitícola de 1934–1935, ter-se-á em conta o seguinte:

a) A quantidade a distribuir será constituída pela porção trimestral designada pelo artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:910, (20 por cento de 15:950 hectolitros), acrescida de toda a parte restante da cota anual da Madeira que, por quaisquer razões (não aproveitamento pelos exportadores, dúvidas suscitadas pela Alfândega, etc.), não tenha sido efectivamente utilizada nos três trimestres anteriores;

b) A distribuïção pelos exportadores da quantidade que assim se apurar será feita de harmonia com as regras constantes dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 9.º, salvo a correcção das duas alíneas seguintes;

c) Cada exportador que no trimestre de Abril a Junho de 1935 tiver exportado quantidade superior à que em tal trimestre lhe competiria por aplicação das regras do presente diploma sofrerá no trimestre em curso (e nos seguintes, se necessário fôr) uma redução na sua cota igual à porção que a mais tiver exportado;

d) As quantidades resultantes destas reduções reverterão em proveito dos exportadores das classes A e B a quem no mesmo trimestre de Abril a Junho de 1935 tenha sido atribuída uma cota de exportação inferior à que em tal trimestre lhes competiria por aplicação das regras do presente diploma. Far-se-á a distribuïção entre êles na proporcionalidade das respectivas cotas certas, determinadas nos termos dos números anteriores.

11.º Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:910 e das disposições da presente portaria ter-se-á sempre em atenção a data em que as exportações se realizam, sem que importe a data da chegada dos vinhos a França.

12.º As restrições à exportação dos vinhos da Madeira para França, nos termos da penúltima parte do artigo 4.º do Acôrdo comercial entre Portugal e a França, assinado em 13 de Março de 1934, não se farão sem determinação expressa do Ministro do Comércio e Indústria.

Ministério do Comércio e Indústria, 9 de Julho de 1935. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

Imprensa Nacional de Lisboa